



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1711

Em 08/07/21

Alzira
SERVIDOR(A)

MENSAGEM Nº 4454

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei que Autoriza medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos, em face da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências, o que faço com fundamento nos art. 47, inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Esta proposição legislativa tem como principal objetivo melhorar a qualidade do sistema de transportes urbanos, tornando-o viável e acessível a toda a população de Juiz de Fora. Como objetivos específicos, visa:

1. garantir o direito constitucional da população ao transporte coletivo, com qualidade dos serviços e viabilidade econômica para o usuário, assegurando-lhe uma condição fundamental da cidadania;
2. garantir a exequibilidade do contrato em vigência, restaurando a sua condição de exercício pelas concessionárias, dentro de um quadro verificável de modicidade dos custos e preservados os direitos dos trabalhadores rodoviários; e
3. assegurar o cumprimento pelo Governo Municipal da continuidade dos serviços de transporte coletivo, saneando o desequilíbrio do contrato em vigência dentro das possibilidades orçamentárias.

É de ampla sábeça as graves consequências decorrentes do estado de emergência na saúde pública em razão da pandemia do SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19. As necessárias medidas de isolamento social, que segundo especialistas evitaram um número ainda muito maior de mortes por COVID-19 no país, impactaram negativamente a imensa maioria dos setores da economia brasileira, sobretudo em relação ao comércio e serviços.



Nesse contexto de pandemia e isolamento social, o número de passageiros nos sistemas de transporte público caiu drasticamente nas cidades brasileiras. Especificamente sobre os passageiros de transporte operado por ônibus, a demanda em Juiz de Fora esteve abaixo da metade em 2020, enquanto 67% da frota municipal se manteve operante¹.

Tal fato levou à suspensão de parte das atividades e, ainda, à demissão de trabalhadores no modal de transporte público operado por ônibus. Além disso, conforme demonstra o levantamento realizado pelas empresas responsáveis pela prestação do serviço de transporte urbano, o déficit operacional decorrente do não reajuste tarifário, sequer pela inflação, desde 2019 chega a R\$11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais), o que tem prejudicado significativamente a adequada continuidade de sua operação.

É de se asseverar que o transporte público, além de ser, por si só, direito fundamental tal como definido no artigo 6º, da Constituição Federal, é serviço público essencial ao desempenho das atividades laborais da população, devendo ser prestado com eficiência e continuidade.

Ainda que as recomendações de isolamento social como medidas de enfrentamento e controle da pandemia persistam, e que a retomada das atividades econômicas ainda esteja em suas fases iniciais, a operação dos serviços públicos de transporte urbano coletivo deve ocorrer de forma contínua de modo a evitar aglomerações. A não interrupção e a continuidade da prestação dos serviços de transporte urbano coletivo de passageiros em seu volume normal, portanto, é elemento indispensável para que o povo juizforano, aos poucos, retome os fluxos normais de sua vida cotidiana. Além disso, o setor emprega um número relevante de pessoas, e a ajuda ora instituída deverá propiciar a manutenção desses empregos.

Por essa razão, foi realizada consulta junto à Secretaria de Planejamento do Território e Participação Popular, Secretaria da Fazenda e Procuradoria-Geral do Município acerca da viabilidade financeira e jurídica da prestação de auxílio público em favor das concessionárias, a fim de garantir a adequada e regular operação dos serviços de transporte público, tendo sido indicada a viabilidade dessa ação mediante o instituto da “subvenção econômica”, desde que atendidos aos requisitos do artigo 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e das diretrizes definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

¹ <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/27-11-2020/demanda-do-transporte-publico-juiz-forano-esta-abaixo-da-metade-afirma-settra.html>



Frente a toda essa conjuntura excepcional, que reclama ações emergenciais a fim de que a população de Juiz de Fora não seja prejudicada, é que foi concebido e redigido o Projeto de Lei que ora se apresenta, dotado de absoluto e inquestionável interesse público. Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público, revelando-se ainda urgente, rogo tenha o presente projeto tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria constante da presente proposição legislativa, conclamo a todos os vereadores a apoiarem e, ato contínuo, deliberarem por sua aprovação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 08 de julho de 2021.



MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

Exmo. Sr.
Vereador JURACI SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG
mmss